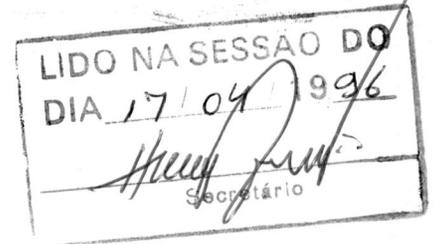




PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO DEPUTADO JALSER RENEIR PADILHA.



PROJETO DE LEI Nº 027 / 96

" Dispõe sobre a permissão do uso de Película de Proteção Solar em veículos no Estado e dá ou - tras providências".

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido a utilização de Película ou Proteção Solar nos veículos em geral no Estado de Roraima.

PARÁGRAFO 1º - Considerando que os vidros de segurança não podem ter bolhas, ter vaco, ser leitosos, zonas sujas ou coloridas ou outras prioridades que possam prejudicar a sua transparência e qualidade.

PARÁGRAFO 2º - E que a Película de segurança não deva permitir trans - missão luminosa.

Art. 2º - O índice de transparência da Película, não deverá ser superior a 45% para vidros de pára-brisa e 40% para vidros laterais e traseiros.

Art. 3º - Para concessão deste serviço, a Empresa interessada deverá ser credenciada junto ao **DETRAN=RR**.

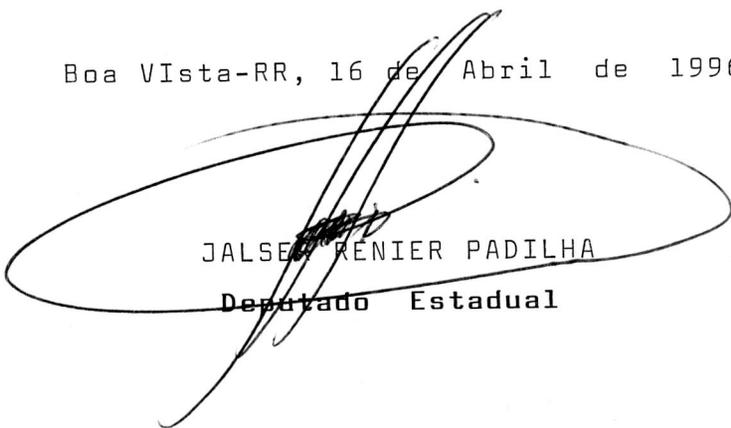
Art. 4º - O portador do veículo que estiver interessado no uso desta, de verá ter uma previa autorização do órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º - O Governo do Estado regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 16 de Abril de 1996.


JALSER RENEIR PADILHA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 027/96

"Dispõe sobre a permissão de uso de Película de Proteção Solar em veículos no Estado e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido a utilização de Película ou Protetor Solar nos veículos em geral no Estado de Roraima:

I - nos pára-brisas numa faixa de no máximo 15cm de largura no fundo superior do vidro, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima e não obstrua o campo de visão do condutor, conforme giza o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 764/92;

II - o índice de luminosidade nas janelas laterais dianteiras não poderá ter transmissão luminosa inferior mínima de 70% nos termos do Art. 1º, inciso II da Resolução CONTRAN;e

III - nas janelas laterais traseiras e vidros traseiros, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 50%, consoante esculpe o Art. 1º, inciso III da Resolução CONTRAN.

§ 1º - Os vidros de segurança não podem ter bolhas, vácuo, zonas sujas, coloridas, ser leitosos, ou outras propriedades que possam prejudicar a sua transparência e qualidade.

§ 2º - A película de segurança não deva permitir transmissão luminosa.

Art. 2º - O índice de transparência da película, não deverá ser superior a 45% para vidros de pára-brisa e 40% para vidros laterais e traseiros.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.



Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 19 de agosto de 1996



Almir Moraes Sá
Presidente



Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário



Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 027/96

"Dispõe sobre a permissão de uso de Película de Proteção Solar em veículos no Estado e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitido a utilização de Película ou Protetor Solar nos veículos em geral no Estado de Roraima.

I - nos pára-brisas numa faixa de no máximo 15cm de largura no fundo superior do vidro, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima e não obstrua o campo de visão do condutor, conforme giza o Art. 1º da Resolução CONTRAN nº 764/92;

II - o índice de luminosidade nas janelas laterais dianteiras não poderá ter transmissão luminosa inferior mínima de 70% nos termos do Art. 1º, inciso II da Resolução CONTRAN;

III - nas janelas laterais traseiras e vidros traseiros, desde que o conjunto vidro-película apresente transmissão luminosa mínima de 50%, consoante esculpe o Art. 1º, inciso III da Resolução CONTRAN.

§ 1º - Considerando que os vidros de segurança não podem ter bolhas, ter vácuo, ser leitosos, zonas sujas, ou coloridas ou outras propriedades que possam prejudicar a sua transparência e qualidade.

§ 2º - E que a Película de segurança não deva permitir transmissão luminosa.

Art. 2º - O índice de transparência da película, não deverá ser superior a 45% para vidros de pára-brisa e 40% para vidros laterais e traseiros.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

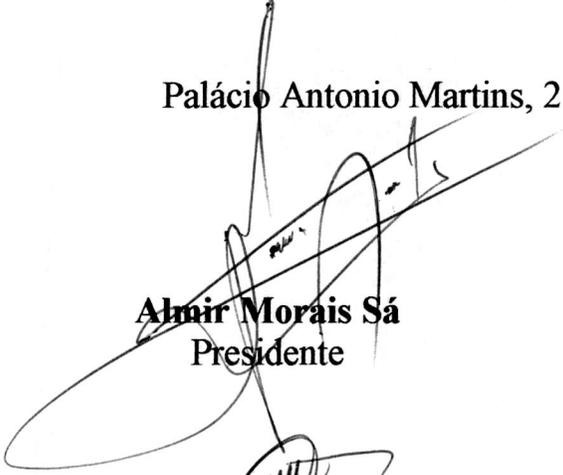




Art. 4 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 21 de maio de 1996



Almir Morais Sá
Presidente



Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário



Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário